



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº 502,  
de 12/05/11

Processo nº: 61.414

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 920

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

**Ementa:** Altera o Código de Obras e Edificações, para, na edificação destinada a bar e restaurante, prever instalação sanitária e rampas para o portador de necessidades especiais.

Arquive-se.

*Albuquerque*  
Diretor  
27/05/2011

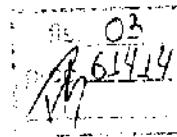


n.º 02  
6/4/11

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 920**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora 02/10/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 03/10/11	CJR COESP CDCID Parecer n.º 1091	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 08/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Signature]</i> Presidente 08/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 08/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1245
À COESP <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 15/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Signature]</i> Presidente 15/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 15/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1256
À CDCID <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 22/02/11	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Ana Savelle</i>  <i>[Signature]</i> Presidente 01/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 01/03/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1270
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____



PUBLICAÇÃO Rúbrica  
11/02/2011

PP 12479/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 02/FEV/11 10445-060414

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

*[Signature]*  
Presidente  
08/02/2011

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
19/02/2011

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 920**  
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Altera o Código de Obras e Edificações, para, na edificação destinada a bar e restaurante, prever instalação sanitária e rampas para o portador de necessidades especiais.

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. \_\_\_\_\_. Na edificação destinada a bar, restaurante, lanchonete, casa noturna e estabelecimento similar haverá:

I- 1 (um) sanitário, no mínimo, adaptado ao portador de necessidades especiais, usuário de aparelho ortopédico ou cadeira de rodas, com porta de largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

II- rampas de acesso.” (NR)

Art. 2º. O estabelecimento existente na data de início de vigência desta lei complementar adaptar-se-á ao nela disposto, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data referida, sob pena de:

I- advertência e notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;

II – descumprida a notificação, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e nova notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;

III – descumprida a nova notificação, multa dobrada, assim como a cada nova reincidência.

Art. 3º. O disposto nesta lei complementar será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/02/2011

*[Signature]*  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



(P.L.C nº. 920 - fls. 2)

Justificativa

Trata-se de proposta que tem por objetivo promover a acessibilidade, a bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos similares, de clientes portadores de necessidades especiais, usuários de aparelhos ortopédicos e de cadeiras de rodas, na linha do que dispõe a Lei federal 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1091**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 920**

**PROCESSO Nº 61.414**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS "Val"**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para, na edificação destinada a bar e restaurante, prever instalação sanitária e rampas para o portador de necessidades especiais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar norma legal local (Lei Complementar 174 de 09/01/1996 – Código de Obras e Edificações), para na edificação destinada a bar e restaurante, prever instalação sanitária e rampas para o portador de necessidades especiais, intento que somente poderá se dar através de lei complementar. Ressalte-se que a propositura reproduz norma federal – Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Nesse sentido a proposta é perfeita, não merecendo qualquer reparo. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.



**(Parecer CJ nº 1091 ao PLC nº 920 – fls 02)**

**DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.


**QUORUM:** Maioria Simples (art. 44 "caput" da L.O.M).

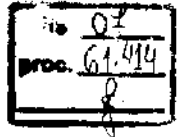
S.m.e.

Jundiaí, 03 de fevereiro de 2011.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
**Consultor Jurídico**

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
**Consultor Jurídico**

  
**Gisele Aparecida da Silva Soares**  
**Estagiária**



Fonte: www.leidireto.com.br/lei-10098.html

## LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### capítulo I

#### disposições gerais

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

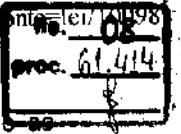
V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

### CAPÍTULO II

#### DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

**Art. 3º** O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



**Art. 4º** As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei 11982, de 2009)

**Art. 5º** O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 6º** Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

**Art. 7º** Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

### CAPÍTULO III

#### DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

**Art. 8º** Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

**Art. 9º** Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

**Art. 10.** Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

### CAPÍTULO IV

#### DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

**Art. 11.** A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

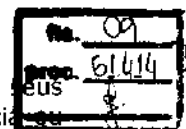
Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e





IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência com mobilidade reduzida.

**Art. 12.** Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

#### CAPÍTULO V

##### DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

**Art. 13.** Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 14.** Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

**Art. 15.** Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

#### CAPÍTULO VI

##### DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

**Art. 16.** Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

#### CAPÍTULO VII

##### DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

**Art. 17.** O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

**Art. 18.** O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

**Art. 19.** Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

#### CAPÍTULO VIII

##### DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

**Art. 20.** O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

**Art. 21.** O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.



#### CAPÍTULO IX

#### DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

**Art. 22.** É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

#### CAPÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

**Art. 24.** O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 25.** As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

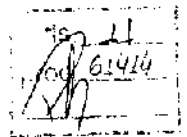
**Art. 26.** As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*José Gregori*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.414

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 920**, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para na edificação destinada a bar e restaurante, prever instalação sanitária e rampas para o portador de necessidades especiais.

**PARECER Nº 1.245**

Trata-se de análise do projeto de lei complementar de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera o Código de Obras e Edificações, para na edificação destinada a bar e restaurante, prever instalação sanitária e rampas para o portador de necessidades especiais.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 07/08, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade e constitucionalidade, eis que vem respaldada na L.O.M., (art. 6º, caput, c.c 13, I, e art.45 caput).

No que concerne à análise desta comissão, subscrevemos os argumentos do nobre autor insertos na justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.02.2011

APROVADO

15/02/11



ANA TONELLI



PAULO SERGIO MARTINS  
ccas



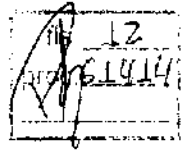
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"



ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 61.414

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 920**, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para, na edificação destinada a bar e restaurante, prever instalação sanitária e rampas para o portador de necessidades especiais.

**PARECER Nº 1.256**

Com o projeto em exame objetiva-se alterar o Código de Obras e Edificações, para, na edificação destinada a bar e restaurante, prever instalação sanitária e rampas para o portador de necessidades especiais.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que proporcionará acessibilidade, a bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos similares, de clientes portadores de deficiência. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com interesse da coletividade, em especial dos portadores de necessidades especiais.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável a iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.02.2011.

APROVADO  
22/10/11

  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**  
Presidente e Relator

  
**DURVAL LOPES ORLATO**

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
pr

  
**SÍLVIO ERMANI**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 920**, de autoria da vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para na edificação destinada a bar e restaurante, prever instalação sanitária e rampas para o portador de necessidades especiais.

**PARECER Nº 1.270**

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera o Código de Obras e Edificações, para na edificação destinada a bar e restaurante, prever instalação sanitária e rampas para o portador de necessidades especiais.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar e merecedora de nosso aval, vez que proporcionará acessibilidade aos clientes portadores de deficiência física.

Isto posto, e apoiado nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas Comissões que nos antecederam, motivo pelo qual acolhemos na íntegra.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

**APROVADO**  
01/03/11

Sala das Comissões, 01.03.2011

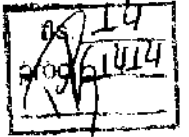
**ANA TONELLI**  
Relatora

**MARILENA PERDIZ NEGRO**  
Presidente

**DOMINGOS FONTE BASSO**  
"MINGO"

**ROBERTO CONDE ANDRADE**

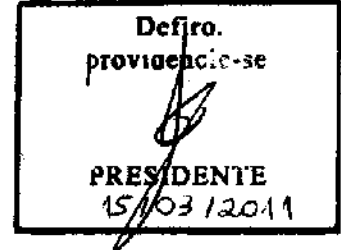
**SÍLVIO ERMANI**



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

01032

SUSTAÇÃO, até 15 de abril de 2011, da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 920, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera o Código de Obras e Edificações, para, na edificação destinada a bar e restaurante, prever instalação sanitária e rampas para o portador de necessidades especiais.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 15 de abril de 2011, da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 920, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações, para, na edificação destinada a bar e restaurante, prever instalação sanitária e rampas para o portador de necessidades especiais.

Sala das Sessões, 15/03/2011

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**ADITAMENTO AO PARECER Nº 1.091**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 920**

**PROCESSO Nº 61.414**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Código de Obras e Edificações, para, na edificação destinada a bar e restaurante, prever instalação sanitária e rampas para o portador de necessidades especiais, em decorrência da constatação de equívoco no que concerne ao quorum de votação.

Esta Consultoria Jurídica, em tempo hábil, apresenta aditamento ao Parecer nº 1.091, pois a menção ao quorum de maioria simples (fls. 06) resta equivocada, em se tratando de proposta situada no âmbito do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí – parágrafo único do art. 43 – determina a observância do **quorum de maioria absoluta**.

Assim, nesta oportunidade revemos em parte o nosso parecer, mantendo, entretanto, aquilo que não conflitar com o novo ordenamento ora instituído, e este aditamento era o que havia para esclarecer, sem embargo de outros entendimentos.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de abril de 2011.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

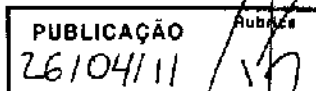
RSV

*João Dampaulo Júnior*  
João Dampaulo Júnior  
Consultor Jurídico



16  
61414

Proc. 61.414



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 920**

Altera o Código de Obras e Edificações, para, na edificação destinada a bar e restaurante, prever instalação sanitária e rampas para o portador de necessidades especiais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de abril de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

*"Art. 93-O. Na edificação destinada a bar, restaurante, lanchonete, casa noturna e estabelecimento similar haverá:*

*I - 1 (um) sanitário, no mínimo, adaptado ao portador de necessidades especiais, usuário de aparelho ortopédico ou cadeira de rodas, com porta de largura mínima de 90cm (noventa centímetros);*

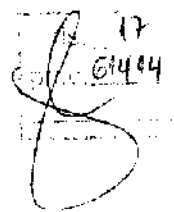
*II - rampas de acesso." (NR)*

Art. 2º. O estabelecimento existente na data de início de vigência desta lei complementar adaptar-se-á ao nela disposto, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data referida, sob pena de:

I - advertência e notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;

II - descumprida a notificação, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e nova notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;





(Autógrafo PLC nº. 920 - fls. 2)

III – descumprida a nova notificação, multa dobrada, assim como a cada nova reincidência.

Art. 3º. O disposto nesta lei complementar será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de sua vigência.

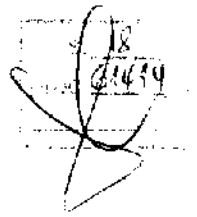
Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de dois mil e onze (19/04/2011).

  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA- "Julião"  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 255/2011  
proc. 61.414

Em 19 de abril de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a  
V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 920**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente  
data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 920

PROCESSO Nº. 61.414

OFÍCIO PR/DL Nº. 255/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20, 04, 11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Autton

RECEBEDOR:

PAO

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13, 05, 11

W. Mansfredi

Diretora Legislativa

20  
16/05/11  
M



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

EXPEDIENTE

**OF. G.P.L. n.º 120/2011**

**Processo n.º 10.185-2/2011**

**Jundiaí, 12 de maio de 2011.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

**JUNTE-SE**  
@Manfredi  
Diretoria Legislativa  
18/05/2011

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 502, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 920, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



21  
17/05/11

**LEI COMPLEMENTAR N.º 502, DE 12 DE MAIO DE 2011**

Altera o Código de Obras e Edificações, para, na edificação destinada a bar e restaurante, prever instalação sanitária e rampas para o portador de necessidades especiais.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º.** O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

*"Art. 93-O. Na edificação destinada a bar, restaurante, lanchonete, casa noturna e estabelecimento similar haverá:*

*I – 1 (um) sanitário, no mínimo, adaptado ao portador de necessidades especiais, usuário de aparelho ortopédico ou cadeira de rodas, com porta de largura mínima de 90cm (noventa centímetros);*

*II – rampas de acesso."* (NR)

**Art. 2º.** O estabelecimento existente na data de início de vigência desta lei complementar adaptar-se-á ao nela disposto, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data referida, sob pena de:

I – advertência e notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;

II – descumprida a notificação, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e nova notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;

III – descumprida a nova notificação, multa dobrada, assim como a cada nova reincidência.

**Art. 3º.** O disposto nesta lei complementar será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de sua vigência.

**Art. 4º.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de maio de dois mil e onze.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO Rubrica  
17/05/11